Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3113/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5284/2010
PROTOCOLO	: 987208
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: RICARDO CAMPOS AMETLLA E CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO REFIC. CUMPRIMENTO PARCIAL. REMESSA À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA CORTE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre inspeção ordinária, julgada pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-172/2013 (peça 05), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Em que pese o Recurso Ordinário interposto pelo jurisdicionado Ricardo Campos Ametlla, após relatada e discutida a matéria no Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDARAM os Senhores Conselheiro, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o mérito e negar o provimento.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 14), que o jurisdicionado Cassio Augusto da Costa Marques aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.913/2022[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado aderente, bem como pela comunicação à

[1] Art. 3º (...) § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Procuradoria Geral do Estado acerca da multa aplicada em face de Ricardo Campos Ametlla.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa da responsabilidade de Cassio Augusto da Costa Marques, gestor aderente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** a responsabilidade do jurisdicionado Cassio Augusto da Costa Marques, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II- **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, para que promova a comunicação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, acerca da existência de multa fixada, e não adimplida por Ricardo Campo Ametlla, nos termos da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-172/2013.

III- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR